



LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2010 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

DISPÕE A REVISÃO DA LEI Nº 256/74, CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES (MT) FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contem as diretrizes a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito Municipal, e em geral, aos funcionários municipais incube a velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPITULO II
DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado o infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuara o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.



§ 1º - a multa que não for paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos para com a Prefeitura, participar de concorrências, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com administração municipal.

Art. 7º - As multas serão imposta em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa ou para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração.

II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes.

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violara preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidade que refere este código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, será depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só fará depois de pagas as multas que tiveram sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido, em hasta pública, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo os proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.



Art. 12 - Não são diretamente puníveis nas penas definidas neste código:

I - os incapazes na forma da lei.

Art. 13 - Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes de trata o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor.

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPITULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar o cometimento da infração, devendo a comunicação ser acompanhada por provas ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais e demais funcionários designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitra multas, o Prefeito e seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais a conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês e ano, hora e lugar em que foi lavrado.

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração os pormenores que possa servir de atenuantes ou de agravante à ação.

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência.

IV - a disposição infringida.

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunha capazes, se houver;



At. 19 - Recusando o infrator a assinar o auto, será tal recusada averbada mesmo, pela autoridade que o lavrou.

CAPITULO IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20 - O infrator terá o prazo de sete (07) dias para o prazo apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis as caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPITULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças, logradouros públicos será efetuada diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças às suas residências.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.



§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou qualquer detrito sobre o logradouro públicos.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o escoamento livre das águas pelos canos, valas sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, é terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes e tanques situados em vias públicas.

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas.

III - conduzir, em aberto, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, qualquer tipo de material.

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos e quaisquer outros detritos.

VI - conduzir para cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público e particular.

Art. 30 - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de industriais que e pela natureza do produto, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - não é permitido, na área urbana, instalação de estrumeira ou depósito de estrume de animal sem beneficiamento.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de correspondente ao valor de 30% do salário mínimo.

CAPITULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de dois em dois anos no mínimo, salvo exigências especiais de autoridade sanitárias.



Art. 34 – Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único – não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro do limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 – não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único – As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, compete aos respectivos proprietários.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido desde que devidamente acondicionado em embalagem plástica ou congênere, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

1.1 – A coleta seletiva de lixo será implantada no município a partir de dezembro de 2010.

1.2 – Coleta seletiva é a separação de materiais que podem ser reciclados, na sua fonte geradora. Os principais materiais recicláveis são papel, metais, vidro e plástico.

1.3 - Os materiais recicláveis serão separados e colocados em coletores ou sacos plásticos na cor padrão de cada material conforme resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente):

1.3.1) lixo papel : coletor azul

1.3.2) lixo metal : coletor amarelo/azul

1.3.3) lixo plástico: coletor vermelho

1.3.4) lixo vidro: coletor verde

1.3.5) lixo orgânico : coletor preto

1.4 – Não são materiais recicláveis e devem ser objeto de descarte::

1.4.1 – lixo orgânico ou úmido – resto de comida, cascas de frutas, legumes e outros similares

1.4.2 – rejeitos ou impróprios– lenço, guardanapo de papel, absorvente, papel higiênico, fralda, papel sujo.

1.5- Devem ser objeto de coleta em separado:

1.5.1- espelho, cerâmica, porcelana e similares.

1.5.2 – resíduos especiais – pilha, bateria.

1.5.3 - resíduos hospitalares- algodão,gaze, curativo, seringa e similares.

1.5.4 – resíduo químico ou tóxico – embalagem e resto de agrotóxico, radioativo e similares.

Parágrafo Único – Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos proveniente de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.



Art. 37 – Os apartamento de prédios de habitação coletiva, deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e adotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de esgoto, poderá ser habitado sem que disponha do determinado no art. 37, e esteja provido de instalações sanitárias conforme as normas legais regulamentares.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional aos dos seus moradores.

Art. 39 – As chaminés de qualquer espécime de fogões de casas de particulares, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimento industriais e comerciais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituída por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40 – na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO IV **DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

Art. 41 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, severa fiscalização sobre a produção, o comercio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para efeito deste Código, consideram-se gênero alimentício todas as substancias sólidas e líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos á saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregados da fiscalização e removidos para o local destinado á inutilizarão dos mesmos.

§ 1º - A inutilizarão dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento da multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.



§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou da casa comercial.

Art. 43 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais aos concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá para depósito de frutas e verduras que devam ser consumidas sem cocção, locais ou recipientes de superfície impermeável, devidamente protegidos por cobertura evitando moscas, poeira e quaisquer contaminações.

II – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se para qualquer outro fim, os depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 44 – É proibido ter depósito ou exposto à venda produtos deteriorados ou impróprios para consumo.

Art. 45 – Toda a água que tenha que servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, quando não provenha do abastecimento público deve possuir certificação de pureza e liberação para consumo, expedido pela vigilância sanitária.

Art. 46 – O gelo destinado a uso alimentar deveser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 – As fabricas de doces, de massas, as refinarias, padarias, confeitarias, e os estabelecimento congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de ladrilhos ate a altura de dois (02) metros.

II – as salas de preparo dos produtos, com as janelas e abertura teladas como forma de impedir moscas.

Art. 48 – Não é permitido dar ao consumo, carne fresca de bovino, suínos ou caprinos não abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.

Art. 49 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.



Art. 50 – na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELICIMENTOS

Art. 51 – os hotéis, restaurante, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita após a lavagem, com água fervente ou álcool;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem levantamento da tampa;

V – as louças e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar exposto à poeira e as moscas.

Art. 52 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, conveniente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único – Os empregados usarão durante o trabalho, uniformes limpos e passados.

Art. 54 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicadas, é obrigatória:

I – a existência de uma lavanderia à água quente para complementar o processo de desinfecção.

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida.

III - a instalações de necrotério de acordo com artigo 55 deste código.

IV – a instalação de um cozinha com, no mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros alimentícios, o preparo da comida e à distribuição de comida e lavagem e



esterilizados de louças e utensílios, devendo todas peças ter pisos e paredes revestidas dos ladrilhos até o teto, conforme normas da ANVISA.

Art. 55 – A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado no mínimo vinte (20) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior seja indevassado ou descortinado.

Art. 56 – Não serão permitidas cocheiras e estábulos no perímetro urbano, e as situadas na área limite, deverão, além das observâncias de outras disposições deste código que lhe forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I – possuir muros divisórios, com três (03) metros de altura mínima separando dos terrenos limítrofes.

II – conservar a distância mínima de metros e meio (2,50m) entre a construção e divisa do terreno.

III – possuir sarjeta de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas de chuvas.

IV – possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com capacidade de receber a produção de vinte quatro (24) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural.

V – possuir depósito de forragem, isolada da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos ratos.

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.

VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte (20) metros de alinhamento do logradouro.

Art. 57 - na infração de artigo deste capítulo, será imposta a multa de correspondente a 30% do salário mínimo vigente no país.

TÍTULO III
DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 58 – É expressamente proibido às casas de comercio ou ambulante e exposição ou venda de gravuras, livros, revista ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59 – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprio para banho ou esporte aquático.



Parágrafo Único – Os praticantes de esportes ou banhista deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento.

Art. 61 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

I – os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento.

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.

III – a propaganda realizada com alto falante, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura.

IV – os produzidos por arma de fogo.

V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos.

VI – os apitos de silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta (30) segundos depois da 22 (vinte e duas) horas.

VII – os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único – Excetua-se das proibição deste artigo:

I – os tímpanos sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço.

II – os apitos de rondas e guardas policiais.

Art. 62 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco (05) horas e depois das vinte e duas (22) horas, salvo os toques de alerta, por ocasião de incêndios e inundações.

Art. 63 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete (07) horas e depois das (20) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.



Art. 64 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes de alta frequência, chispas, ruídos prejudiciais à radio recepção.

Parágrafo Único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, que não apresentarem diminuições sensíveis das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito (18) horas nos dias úteis.

Art. 65 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor 30% do salário mínimo vigente no país, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 66 – Divertimentos públicos, para efeito deste código, são os que realizarem nas vias públicas ou recintos fechados de livre avesso ao público.

Art. 67 – NENHUM EVENTO PÚBLICO PODERÁ SER REALIZADO SEM LICENÇA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

Parágrafo Único – O requerimento para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 68 – Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras:

I – tanto as salas de entrada com as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas.

II – as portas e corredores para exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livre de grades, moveis ou quaisquer outros objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível a distancia luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

IV – os aparelhos destinados a renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito estados funcionamento.

V – haverá instalação sanitária independente para homens e senhoras.

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento.



VIII – durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas vedadas apenas por recosteiros ou cortinas.

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas.

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

XI- Deverão obedecer as normas da ANVISA, CORPO DE BOMBEIROS E SEMA.

Parágrafo Único –É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 69 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer um lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Art. 70 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados a autoridades policiais municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 71 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores, o preço integral da entrada.

§ 2º - as disposições deste artigo, aplicam-se as competições esportivas, para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 72 – Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos de diversão ruidosas em locais compreendidos em área formada por raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde de maternidades.

Art. 74 – Para funcionamento de cinemas ainda serão observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos.

II – os aparelhos de ficarão em cabines de fácil saída, construída de material incombustível.

III – no interior da cabine não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para sessões de cada dia e ainda assim deverão elas, estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.



Art. 76 – A armação de circos de lona ou parque de diversões só poderá ser permitida após vistoria do setor competente municipal.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de trata ~~este artigo não poderá~~ ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou abriga-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Para permitir armações de circos, parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriado em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 – Para armações de circos ou barracas em logradouro público, deverá ser buscada autorização do setor competente do município, com o pagamento da taxa de autorização devida.

Art. 78 – Na localização de “dancings”, ou nos estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 79 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Excetua-se deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sede ou realizadas em residências particulares.

Art. 80 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outras substancia que possam molestar os transeuntes.

Parágrafo Único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas ruas ou vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO



Art. 82 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos como sagrados, e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar as paredes e muros e neles pregar cartazes.

Art. 83 – nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84 – As Igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer dos seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85 – na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 86 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 – É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou de veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras publicas ou quando exigências policiais o determinarem; ficando livre a colocação de mesas e cadeiras, nas calçadas dos passeios, nos estabelecimentos comerciais, como bares, restaurante, hotéis e similares, a partir das dezenove horas e trinta minutos. **(Redação dada pela Lei nº. 932, de 12.7.2000)**

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa de noite.

Art. 88 – Compreende-se no artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1º - Tratando de materiais cuja descarga não possa ser diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanecia na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo superior a três (03) horas.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via, deverão advertir os veículos à distancia conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:



I – conduzir animais ou veículos em disparada.

II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

III – conduzir carros de boi sem guieiros.

IV – atirar à via pública ou logradouro públicos corpos ou detritos que possa incomodar os transeuntes.

Art. 90 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91 – Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa causar danos à via pública.

Art. 92 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais atos:

I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte.

II – conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie.

III – patinar a não ser logradouro a isso destinado.

IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Art. 93 – na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 15% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V **DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 94 – É proibida a permanência dos animais nas vias públicas.

Art. 95 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 96 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de sete (07) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.



Art. 97 – É proibida a criação e engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste código, para remoção dos animais.

Art. 98 – É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante a licença e fiscalização da Prefeitura, desde que fora do perímetro urbano.

Art. 99 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não retirado por seu dono, dentro de dez (10) dias, mediante o pagamento de multa e das taxas respectivas.

§2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que os animais serão igualmente sacrificados.

§3º - Quando se trata de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste código.

Art. 100 – Haverá, na Prefeitura, registro de cães que será feito anualmente, mediante ao pagamento de taxa respectiva.

§1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§2º - Para registro dos cães é obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§3º - São isentos de matrículas os cães pertencentes aos boiadeiros, vaqueiros ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101 – O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas as perdas e danos que o animal causar a terceiros.



Art. 102 – Não serão permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso destinados.

Art. 103 – Fica proibido os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer outros animais perigosos, sem obediência às normas legais, visando garantir a segurança e integridade física dos espectadores.

Art. 104 – É expressamente proibido:

- I – criar abelhas na área urbana.
- II – criar galinhas nos porões e interior das habitações.
- III – criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 105 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmo, tais como:

- I - transportar nos veículos de tração animal cargas ou passageiros de peso superior à suas forças.
- II – carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) Kg.
- III – montar animais que já tenha carga permitida.
- IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros.
- V – obrigar qualquer animal trabalhar mais de oito (08) horas continuas sem descanso e mais de seis (06) horas sem água e alimento apropriado.
- VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos.
- VII – castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo levantar a custa de castigo e sofrimento.
- VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal.
- IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento.
- X – transportar animais amarrados a traseiras de veículos, ou atados um a outro pela cauda.
- XI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos.
- XII – amontoa-los em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos.
- XIII – usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção do animal.
- XIV – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal.
- XV – usar arreios em partes feridas, contusões ou chagas do animal.
- XVI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste código, que acarretar sofrimento e violência para o animal.

Art. 106 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.



Parágrafo Único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, a ser enviado a Prefeitura para fins de Direito.

CAPÍTULO VI **DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

Art. 107 – Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de suas propriedades.

Art. 108 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se um prazo de vinte (20) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de vinte por cento (20%) pelo trabalho de administração além da multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO VII **DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 110 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feito no alinhamento das vias públicas, disporá de tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

§1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§2º - dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I – construção ou reparos de muros ou gradis com altura não superior a dois metros.
- II – pinturas ou pequenos reparos.

Art. 111 – Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I – apresentarem perfeitas condições de segurança.
- II – terem a largura do passeio, até o máximo de dois (02) metros.
- III – não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e distribuição de energia elétrica.



Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra, por mais de trinta (30) dias.

Art. 112 – Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – serem aprovados pela Prefeitura quanto a sua localização.

II – não perturbarem o trânsito público.

III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais correntes.

IV – serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável a despesa da remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previsto no parágrafo primeiro deste do artigo 88 deste código.

Art. 114 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuídos exclusivamente à Prefeitura, podendo no entanto fazê-lo em parceira com a iniciativa privada ou demais governos.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por terceiros, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos e fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 117 – Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, de policia e as balanças para passagem de veículos, só poderão colocados em logradouro públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará a as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.



Art. 118 – As colunas e suportes de anúncios, as caixas de papeis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119 – As bancas para venda de jornais poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura.
- II – apresentarem bom aspectos quando sua construção.
- III – não perturbarem o trânsito público.
- IV – serem de fácil remoção.

Art. 120 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio com largura mínima de dois (2) metros.

Art. 121 – Os relógios, estatuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§1º - Dependerá ainda de aprovação do município o lugar escolhido para a fixação dos monumentos.

§2º - No caso de paralisação de funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador poderá permanecer coberto.

Art. 122 – na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII **DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Art. 123 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124 – São considerados inflamáveis:

- I – fósforos e os metais fosforados.
- II – a gasolina e os demais derivados de petróleo.
- III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral.
- IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas.



V – toda e qualquer substâncias cujo ponto de inflamabilidade seja acima de CENTO E TRINTA E CINCO (135) graus centígrados.

Art. 125 – Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifícios.
- II – a nitroglicerina e seus compostos derivados.
- III – a pólvora e o algodão-pólvora.
- IV – as espoletas e os estopins.
- V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres.
- VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126 – É absolutamente proibida:

- I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.
- II – manter depósitos de substancias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança.
- III – depositar ou conservar na vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

§1º - aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazém ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura.

§2º - Os fogueteiros ou exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinqüenta (250) metros da habitação mais próxima e a cento e cinqüenta (150) metros das ruas e estradas. Se a distância que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos (500) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.quanto

Art. 127 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença da Prefeitura.

§1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.



Art. 128 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º - não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§2º - os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderá conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros.

II – fazer fogueira nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

III – soltar balões em toda extensão do município.

IV – utilizar, sem justo motivo, arma de fogo dentro do perímetro urbano do município.

V – fazer fogos u armadilhas com armas de fogo, sem a colocação de sinal visível para a advertência aos passantes e transeuntes.

§1º - a proibição de que se trata os itens I, II, III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividade religiosa de caráter tradicional.

§2º - os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130 – A instalação de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura e em conformidade com as normas legais vigentes.

§1º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias para o interesse da segurança.

§2º - A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba poderá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§3º - a distância mínima entre postos de gasolina será aquela regulada pela lei.

Art. 131 – Na infração a qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil e/ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS



Art. 132 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 133 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134 – Ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matas que limitam com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I – preparar aceiros de, no mínimo, sete (07) metros de largura.
- II – oficial os confinantes, com antecedência mínima de doze (12) horas, marcado dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.
- III- informar a Prefeitura da medida.

Art. 135 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras e campos alheios.

Art. 136 – A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura.

§1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário. e em conformidade com as normas estaduais e federais de competência da SEMA e CONSEMA.

§2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 137 – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 138 – Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 139 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 140 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que concederá observados os preceitos deste código.



Art. 141 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e, instruído de acordo com este artigo.

§1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno.
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário do terreno.
- c) localização precisa da entrada do terreno.
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2º - O requerimento da licença deverá ser com seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno.
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, em caso de não ser ele o explorador.
- c) planta de situação com indicação do relevo do solo por meio de curva de nível, contendo a delimitação da área a ser explorada, com localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.
- d) perfil do terreno em três vias.

§3º - no caso de se tratar de exploração de pequeno porte, legalmente quantificada, poderão ser dispensados os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 142 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 143 – os pedidos de prorrogação de licenças para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 144 – Os desmontes de pedreiras devem ser feitos a frio ou a fogo.

Art. 145 – Não será permitida a exploração de pedreiras da zona urbana.

Art. 146 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar.
- II – intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre cada série de explosões.
- III – içamento, antes das explosões, de uma bandeira à altura conveniente para vista à distância.
- IV – toque, por três (03) vezes, com intervalo prolongado, dando sinal de fogo.



Art. 147 – A instalação de olaria nas zonas urbanas do município, deve obedecer às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

II – quando as escavações facilitarem o depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida de for retirado o barro.

Art. 149 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger as propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias águas.

Art. 150 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município.

I – à jusante do local que recebem contribuição de esgotos.

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos.

III – quando possibilitem a formação de locas ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas.

IV – quando, de algum modo, possam oferecer perigo à pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens sobre os leitos dos rios.

Art. 151 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de 20% do salário mínimo vigente na região, além de responsabilidade civil e/ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI **DOS MUROS E CERCAS**

Art. 152 – Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedade urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 154 – Os terrenos da zona urbana serão fechados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes, sobre alvenaria, devendo, em qualquer caso, ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m).



Art. 155 – os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I – cercas de arame farpado, com três (03) fios no mínimo, de um metro e quarenta centímetros (1,40m) de altura.
- II – cercas vivas, de espécie vegetal adequada e resistente.
- III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta (1,50m)

Art. 156 – Será aplicada a multa correspondente ao valor de 30% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

- I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.
- II – danificar, por quaisquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 157 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como os lugares de acesso comum, dependente de licença da Prefeitura, sujeitará o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos alheios ou próprios de domínio de privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 158 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de cinema ambulante, está igualmente sujeita à previa licença e pagamento de taxa respectiva.

Art. 159 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público.
- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.
- III – seja ofensivos à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições.
- IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras.
- V – contenham incorreções de linguagem.
- VI – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aqueles em que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se haja incorporadas.



Art. 160 – Os pedidos de licença para as publicidades ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios.
- II – a natureza do material de confecção.
- III – as dimensões.
- IV – as inscrições e o texto.
- V – as cores empregadas.

Art. 161 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio (2,50) do passeio.

Art. 162 – os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias e logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (10 cm) por quinze centímetros (15 cm) e nem maiores que trinta (30 cm) por quarenta e cinco centímetros (45 cm).

Art. 163 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificação dos dizeres ou de localização, os consertos ou reparação de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 165 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I
DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO



Art. 166 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

- I – o ramo do comércio ou da indústria.
- II – o montante do capital investido.
- III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 167 – Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do artigo 30 deste código.

Art. 168 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurante, hotéis, pensões e outros estabelecimento congêneres, será precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 171 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I – quando se trata de negócio diferente do requerido.
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.
- III – se o licenciado se nega a alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.
- IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 172 – o exercício de comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este código.

Art. 173 – Da licença concedida deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecimentos:

- I – número de inscrição.
- II – residência do comerciante ou responsável.
- III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.



Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado porá exercício ou período em que esteja exercendo atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrado em seu poder.

Art. 174 – É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

- I – estacionar em vias publicas em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.
- II – impedir ou dificultar o transito nas vias públicas ou outros logradouros.
- III – transitar pelos passeios, conduzindo cesto ou outros volumes grandes.

Art. 175 – na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de no valor de correspondente de 30% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis .

CAPITULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 176 – A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I – para a INDÚSTRIA de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre seis (06) e dezessete (17) horas, nos dias úteis.
- b) nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretado pela autoridade competente.

§ 1º - será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos a que se dediquem a atividade seguinte a que se dedique as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industrial, purificação e distribuição de água – produção e distribuição de energia elétrica – serviço telefônico – produção e distribuição de gás – serviço de esgoto – serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da atividade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II para o COMÉRCIO de modo geral:

- a) abertura às oito (08) fechamento às dezoito (18) horas, nos dias úteis.
- b) nos dias previstos na letra “b” do “item”, os estabelecimentos permanecerão fechados.
- c) Os estabelecimento não funcionarão no dia TRINTA DE OUTUBRO (30/10) dia consagrado ao empregado do comercio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, através de solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às vinte e duas (22) horas, na ultima quinzena de cada ano.



Art. 177 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – VAREJISTAS DE FRUTAS, LEGUMES, AVES E OVOS:

- a) nos dias úteis – das seis (06) às vinte (20) horas.
- b) nos domingos e feriados – das seis (06) às doze (12) horas.

II – VAREJISTA DE PEIXE:

- a) nos dias úteis – das cinco (05) às dezoito (17) horas.
- b) nos domingos e feriados – das cinco (05) às doze (12) horas

III – AÇOUGUES E VAREJISTA DE CARNES FRESCAS:

- a) nos dias úteis - das cinco (05) às dezoito (18) horas.
- b) nos domingos e feriados – das cinco (05) às doze (12) horas.

IV – PADARIAS:

- a) nos dias úteis - das cinco (05) às vinte e duas (22) horas.
- b) nos domingos e feriados – das cinco (05) às dezoito (18) horas.

V – FARMÁCIAS:

- a) nos dias úteis - das oito (08) às vinte e duas (22) horas.
- b) nos domingos e feriados – no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela prefeitura.

VI – RESTAURANTES, BARES, BOTQUINS, CONFEITARIAS, SORVETERIAS E BILHARES:

- a) nos dias úteis – das sete (07) às vinte e quatro (24) horas.
- b) nos domingos e feriados – das sete (07) às vinte e duas (22) horas.

VII – AGENCIAS DE ALUGUEL DE BICICLETAS E SIMILARES:

- a) nos dias úteis – das seis (06) às vinte e duas (22) horas.
- b) nos domingos e feriados – das seis (06) às vinte (20) horas.

VIII – CHARUTARIAS E “BOMBONIÉRES”:



- a) nos dias úteis – das sete (07) às vinte e duas (22) horas.
- b) nos domingos e feriados – das sete (07) às doze (12) horas.

IX – BARBEIROS, CABELEIROS, MASSAGISTAS E ENGRAXATES:

- a) nos dias úteis – das oito (08) às vinte (20) horas.
- b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às vinte e duas (22) horas.

X – CAFÉS E LEITERIAS:

- a) nos dias úteis – das oito (08) às vinte e duas (22) horas.
- b) nos domingos e feriados - das cinco (05) às doze (12) horas.

XI – DISTRIBUIDORES E VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS:

- a) nos dias úteis – das cinco (05) às vinte e quatro (24) horas.
- b) nos domingos e feriados – das cinco (05) às dezoito (18) horas.

XII – LOJAS DE COROA:

- a) nos dias úteis – das sete (07) às vinte e duas (22) horas.
- b) nos domingos e feriados – das sete (07) às doze (12) horas.

XIII – DAS CARVOARIAS E SIMILARES:

- a) nos dias úteis – das seis (06) às dezoito (18) horas.
- b) nos domingos e feriados – das seis (06) às doze (12) horas.

XIV – “DANCINGS” CABARÉS E SILIMARES:

- a) em todos os dias das vinte (20) às duas (02) da manhã seguinte.

XV – CASAS DE LOTERIAS:

- a) nos dias úteis – das oito (08) às vinte (20) horas.
- b) nos domingos e feriados – das oito (08) às quatorze (14) horas.

XVI – OS POSTOS DE GASOLINA E AS EMPRESAS FUNERÁRIAS PODERÃO FUNCIONAR EM QUALQUER DIA E HORA.



§ 1º - as farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com a multa correspondente ao valor de 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III
SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÃO FINAL

Art 179 – Revoga-se a Lei 256/74.

Art. 180 - Este código entrará em vigor após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, 30 de dezembro de 2010


FLÁVIO-DALTRO FILHO
Prefeito Municipal